

lei nº 64



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 000641948
Projeto: 00941948
Autor: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Assunto: EDUCACAO



DATA 29/07/48

PROJETO DE LEI Nº 94

DIGITALIZADO

EM: 19/11/97

Roberta Otob
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Elevando para 200 o número de escolas municipais.

VEREADOR Jose Claudio de Oliveira

LEI Nº 64 DE 20/09/

DIOM Nº 4368 DE 24/09/48

ARQUIVO _____

Of. Nº.

Fortaleza,

LEI Nº 64 DE 20 DE SETEMBRO DE 1948.

Eleva para cento e sessenta e oito (168) o número de unidades escolares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica elevado para cento e sessenta e oito (168) o número de unidades escolares existentes no município de Fortaleza, das quais oito (8) serão agrupadas.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Único do Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal cem (100) lugares de Professora, padrão D e oito (8) funções gratificadas de Diretora, com gratificação anual de Chefe de Seção.

Art. 3º - Para os cargos de professora terão preferência as diplomadas em escolas oficiais ou fiscalizadas.

§ 1º - A função gratificada de Diretora somente poderá ser exercida por professora diplomada, recaindo a escolha naquela que tenha exercido cargo de direção em estabelecimento público, ou, em sua falta, naquela que tenha exercido cargo de direção em estabelecimento primário, particular, por mais de dois anos.

§ 2º - Não se apresentando nenhuma candidata que preencha os requisitos do parágrafo anterior será chamada a professora que exerça o magistério primário oficial ou a que exerça ou tenha exercido o magistério primário particular.

§ 3º - No caso de mais de uma candidata, em igualdade de condições, pleitear a função gratificada de Diretora, o Secretário Municipal de Educação e Serviços Internos designará, livremente, qualquer uma delas.

Art. 4º - No corrente ano fica a Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos autorizada a localizar até quarenta (40) unidades isoladas, correndo as despesas com professorado por conta da verba orçamentária vigente, que será oportunamente suplementada.

§ Único - Nenhuma nomeação de professora se fará sem que a escola esteja localizada, instalada e em plenas condições de imediato funcionamento.

Art. 5º - Até o dia 1 (um) de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove (1949), serão instaladas tantas novas unidades isoladas ^{quantas} ~~que~~ perfaçam um total de quarenta (40), e mais quatro (4) escolas agrupadas, cada uma com cinco (5) professoras, das quais



Câmara Municipal de Fortaleza

OF. Nº.

Fortaleza,

uma acumulará a função de Diretora, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 3º .

§ Único - As escolas agrupadas de que trata este artigo serão localizadas nas sedes dos distritos e terão na fachada principal, os dizeres "Grupo Escolar de.....", precedidos do nome do distrito, ostentando abaixo o distico "Prefeitura Municipal de Fortaleza".

Art. 6º - Até o dia um (1) de Julho de mil novecentos e quarenta e nove (1949) serão instaladas as restantes vinte (20) unidades isoladas e as ultimas quatro unidades agrupadas, obedecendo-se a regra disposta no art. 5º .

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos adotará dois (2) tipos de plantas para construções escolares, um destinado a escolas isoladas e outro a escolas agrupadas, dentro das exigências mínimas de pedagogia.

§ 1º - Enquanto não existirem edificações escolares proprias as unidades existentes funcionarão em prédios alugados ou cedidos gratuitamente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos fica autorizada a alugar sob contrato, quatro (4) prédios nas sedes dos distritos, para instalação das escolas agrupadas de que trata os artigos 5º e 6º, providenciando a necessária adaptação.

Art. 8º - As escolas agrupadas de que trata os arts. 5º e 6º serão localizadas e instaladas no formaddo art. 10º.

Art. 9º - Em sua proposta de reorganização de sua Secretaria, exigida pela Lei nº 26, de 30 de Junho do corrente ano, o Secretário Municipal de Educação e Serviços Internos proporá a criação do serviço de orientação e fiscalização do ensino municipal, do Almojarifado e tomará outras providencias que visem dar maior eficiência à educação popular ministrada pelo Municipio.

Art. 10º - As unidades isoladas serão localizadas e instaladas pela Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos da

.....



Câmara Municipal de Fortaleza

OF. Nº.

Fortaleza,

- 3 -

Município, exclusivamente nos arrabaldes e no interior dos distritos.

Art. 112 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURAMUNICIPAL DE FORTALEZA, em de Setembro de 1948.

PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten signature]

Eleva para 200 (duzentas) o número de escolas Municipais -----

Art. 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a elevar para 200 (duzentos) o número de Escolas Municipais.

Art. 2º - As escolas de que trata o presente ~~lei~~ projeto de lei terão início no próximo ano letivo, tendo em vista a confecção do material escolar.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de julho de 1948.

a) *[Handwritten signature: José Cláudio de Oliveira]*
JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
JUSTIFICATIVA

A presente justificativa se torna desnecessária de vez que um dos problemas de maior evidência em nossa Pátria tem sido o da educação.

Sendo assim, acompanhando a marcha evolutiva deste progressista município, não poderíamos ficar de braços cruzados diante deste problema de tanta importância e que deve merecer a particular atenção de todos os bons brasileiros, cômnicos de suas responsabilidades e que têm o espírito voltado para os interesses da coletividade e mais patrioticamente a grandeza do Brasil.

Fortaleza com este pequeno número de escolas municipais, dará ~~na~~ um belo exemplo às congêneres de todo o Brasil. Peço o máximo empenho de todos os representantes do povo nesta augusta Casa, afim de que façam um estudo profundo a respeito do projeto em questão.

[Handwritten signature]
Aprovado em 29 de Julho
a Com. de Ed. e Fina
29/7/48 *[Handwritten signature]*

[Vertical handwritten notes on the left margin:]
Com. de ~~Trabalho~~ Registros, Cultura e Educação
29/7/48 *[Handwritten signature]*
Pereira
A Com. de Finanças
em 29-8-48
José Cláudio de Oliveira

[Handwritten signature]

EMENDA N. 1

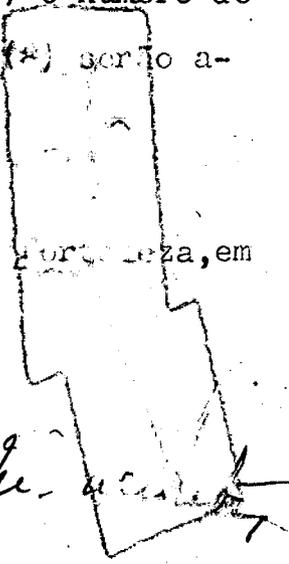
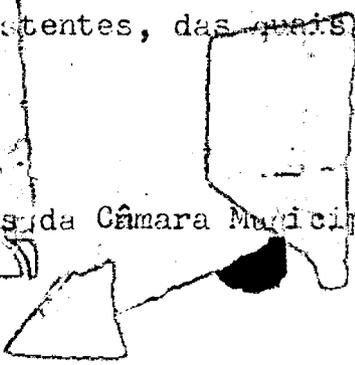
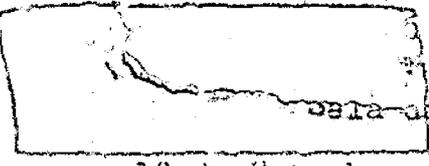
(Ao Projeto n. 94)

*
[Handwritten mark]

Redija-se assim o art. 1º :

"Fica elevado para cento e sessenta e oito (168) o número de unidades escolares existentes, das quais oito (*) serão agrupadas."

para as sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.



*Impressão em 2/8/48
Município*

*Assinado
[Signature]*

*U. de Fortaleza
Espedito Coetz*

[Handwritten signature]

EMENDA N. 2

(Ao Projeto de lei n. 94)

Redija-se assim o art. 2º :

"Ficam criados no Quadro Único do Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal cem (100) lugares de Professora, padrão D, e oito (8) funções gratificadas de Diretora, com gratificação anual de Chefe de Seção."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Americo T. Américo

[Large handwritten signature]

*Acordado por 48 hrs
M. B. de Jesus
1/9/48*

[Handwritten signature]

EMENDA N. 3

(No Projeto n.º 94)

Dê-se o número 12 ao art. 3º .

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Americo Barreto

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

art. 10º

EMENDA N. 4 ~~XX~~

(do Projeto de lei n. 94)

Acrescente-se o seguinte art. 3º:

"As unidades isoladas serão localizadas e instaladas pela Secretaria de Educação e Serviços Internos da Municipalidade, exclusivamente nos arrabaldes e no interior dos distritos".

Saladas Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Luiz Inês Cavalcanti

[Large handwritten signature]

EMENDA N. 5

(Ao Projeto 94)

acrescente-se o seguinte art. 4º :

"Para os cargos de professora terão preferência as diplomadas em escolas oficiais ou fiscalizadas.

§ 1º - A função gratificada de Diretora serão exercida por professora diplomada, sendo preferida para a designação a que tenha exercido cargo de direção em estabelecimento de ensino primário publico, a que tenha exercido cargo de direção, por mais de dois (2) anos em estabelecimentos primário particular, a que exerça ou tenha exercido o magistério primário oficial e a que exerça ou tenha exercido, por mais de dois (2) anos o magistério primário particular, obedecendo a ordem em que vem enunciada neste parágrafo.

§ 2º - No caso de mais de uma candidata, em igualdade de condições, pleitear, no termo do parágrafo anterior, a função gratificada de Diretora, o Secretário de Educação e Serviços Internos designará, livremente, qualquer uma delas."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

José Luis Cavalcante

Aprovado o 7º
que ficara como o 7º

~~Handwritten signature~~

Emenda n. 6

(Ao Projeto n. 94)

Acrescente-se o seguinte art. 5º:

"No corrente ano fica a Secretaria de Educação e Serviços Internos autorizada a localizar até quarenta (40) unidades isoladas, correndo as despesas com professorado por conta da verba orçamentária vigente, que será oportunamente suplementada".

§ Unico - Nenhuma nomeação de professora se fará sem que a escola esteja localizada, instalada e em plenas condições de imediato funcionamento!"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 1º de Setembro de 1948.

Edmundo Pinheiro

Caetano Nunes

Paraphrase
ao art. 5º
M. D. S.

[Handwritten signature]

EMENDA N. 7

(Ao Projeto 94)

*

Acrescente-se o seguinte art. 6º:

art. 5º

"Até o dia um (1) de Fevereiro de 1949, (mil novecentos e quarenta e nove) serão instaladas tantas novas unidades isoladas que perfaçam um total de quarenta (40), incluídas as que forem instaladas de acordo com o art. 5º desta lei e mais quatro (4) escolas agrupadas, cada uma com cinco (5) professoras das quais uma acumulará a função de Diretora, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 4º deste diploma legal"

§ Único - As escolas agrupadas de que trata este artigo serão localizadas nas sédes dos distritos e terão, na fachada principal, os dizeres "Grupo Escolar de....", antecedidos do nome do distrito, ostentando abaixo o dístico "Prefeitura Municipal de Fortaleza".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

[Handwritten signature]

José Inácio Louvain

3/9/48 *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

EMENDA N. 8

(Ao Projeto n. 94)

out. 6º

Acrescente-se o seguinte art. 7º

"Até o dia um (1) de Julho de 1949 (mil novecentos e quarenta e nove) serão instaladas as restantes vinte unidades isoladas e as ultimas quatro (4) unidades isoladas, obedecendo-se a regra do artigo anterior".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

EMENDA N. 12

(Ao Proj. nº 94)

Acrescente-se o seguinte art. 11º

"Em sua proposta de reorganização de sua Secretaria, exigida pela lei n. 28, o Secretário de Educação e Serviços Internos proporá a criação do serviço de orientação e fiscalização do ensino municipal, do almoxarifado e tomará outras providencias que visem dar maior eficiencia a educação popular ministrada pelo municipio.

Sala das Sessões, em 1º de Setembro de 1948.

José Inácio Cavalcanti

Approva
29/48 *[Signature]*



[Handwritten signature]

Of. N°.

Fortaleza,

PARECER N° 1 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CULTURA E EDUCAÇÃO AO PROJETO N° 94.

Pretende o Projeto nº 94, de autoria do vereador José Cláudio de Oliveira, elevar para duzentos o número de unidades escolares do Municipio da Capital, criando, deste modo, cem novas unidades isoladas.

Ha meses atrás, resultando de um projeto do vereador Expedito Costa, foi aprovado o substitutivo da antiga Comissão de Constituição, Justiça e Instrução criando quarenta novas unidades escolares.

No parecer então oferecido foi estudado, com detalhes, o problema, ficando sobejamente demonstrado que a municipalidade dispenderia menos de um milhão de cruzeiros com instrução pública, mantendo, em suas escolas, uma frequencia inferior a 1.500 alunos.

Ressaltamos que de acôrdo com disposições da Constituição Federal os municipios dispenderão pelo menos 20% de suas rendas com educação. O orçamento do corrente ano orçou a Receita em vinte milhões de cruzeiros. No entanto, apenas consignou pouco mais de novecentos mil cruzeiros para aquele fim, isto é, menos de 5% da receita prevista. Cumpre acrescentar que é admitido um "superavit" superior a dez milhões de cruzeiros, pelo que, no corrente ano, deveriam ser gastos mais de seis milhões de cruzeiros com a educação do povo.

Fortaleza está a exigir, e urgentemente, um amplo e eficiente serviço de educação popular, de modo a suprir

At. Interim. Em 18.8.48. Domènico Bannu. Pres. Interim. Expediente de Supp. N.º 1. Pedido do Vereador José Cláudio



Of. N°.

Fortaleza,

- 2 -

as enormes deficiências existentes.

Nossa população pôde ser estimada, sem exagero, em mais de 250.000 pessoas, pelo que devemos admitir que ha nesta Capital, aproximadamente, 50.000 em idade escolar.

Deste total menos de 1.500 frequentam as escolas do municipio, ou sejam apenas 3% dos que deviam receber instrução primaria que é, por lei, obrigatoria para todos os maiores de 7 anos.

É verdade que o Estado do Ceará mantém, nesta Capital, grupos escolares e escolas isoladas, e estabelecimentos particulares tambem ministram instrução primaria. Se bem que estes ultimos educandarios cobrem anuidades dos alunos, é evidente que prestam serviço util à coletividade. No entanto, mais da metade da população escolarizavel continua sem escola quer municipal, quer estadual, quer particular, pelo que se conclue que nem todas as crianças podem estudar em Fortaleza, mesmo pagando.

Longe estamos, pois, do ponto de saturação necessario a completo aproveitamento de todas as crianças em idade escolar.

Sob todos os pontos de vista é defeituoso o atual sistema (se é que se pôde chamar sistema o amontoado de erros existentes) adotado no ensino municipal.

Vejamos: A escola isolada é a mais imperfeita e difficil maneira de alfabetizar, notadamente em nosso meio.

As classes numerosas são cuidadas por uma só professora que, no mais das vezes, não sendo diplomada, não



Of. Nº.

Fortaleza,

- 3 -

tem nem mesmo rudimentos de pedagogia, didática e higiene escolar. Por outro lado estas classes são estranhamente heterogeneas. Crianças entre os 7 e os 14 anos pertencem a todas as classes, desde as de pura e simples alfabetização: é a heterogeneidade na idade física. Crianças super-normais, normais e anormais se misturam também ali: é a heterogeneidade na idade mental. Procedentes de todos os meios sociais, da classe média para baixo, são heterogeneas, de igual modo, quanto à educação doméstica e cívica. No entanto, o professorado trabalha com este conjunto amórfico, o que torna seu labor cansativo e resultado dele decorrente, desestimulante.

Por outro lado as escolas são instaladas impropriamente, em geral em salas de frente de humildes residências, cujas famílias as alugam.

Pequenas, sem aeração, sem um mínimo de conforto, não possuem, sequer, pátio para recreio, aparelhos sanitários, moveis e material escolar.

Como é possível manter em trabalho e em ordem, na mesma pequena sala, três ou quatro classes diferentes ?

Tivesse pátio de recreio, jogos educativos, material para trabalhos manuais, umas classes estariam brincando, outras jogando, outras fazendo trabalhos, etc., enquanto a uma única eram ministrados os ensinamentos.

O laicismo pedagógico da maioria das professoras ainda as deixa mais embaraçadas para resolver a questão, já de si, difficilima.

Não devemos subestimar - para mais nitida compreensão do problema - o fato de que a criança que se matricula



Câmara Municipal de Fortaleza

10

Of. N°.

Fortaleza, - 4 -

nas escolas isoladas do Município são filhas de famílias pobres - pauperrimas - que moram nos bairros e pontas de rua. E essas crianças colaboram para a economia doméstica com uma quota de trabalho quasi sempre pesado. Meninos, se prestam a recados, compras, entrega dos trabalhos paternos e outros misteres. Meninas, cuidam dos irmãos menores, "atizam" o fogo, lavam roupas e trens de cosinha. Faltam, por isto, muito repetidamente às aulas, o que agrava ainda mais o caso. Daí a disparidade alarmante entre a matrícula efetiva de uma escola isolada e a sua frequência média.

A nenhum prefeito municipal de Fortaleza pareceu importante o problema de educar o povo. O mais que se fez foi a Cidade da Criança, instituição na verdade recomendável, mas que além de muito deixar a desejar é uma obra indiscutivelmente de super-estrutura do ensino, pelo que é um corpo estranho na desengranada máquina educacional da municipalidade. É assim com um prédio que se começasse a construir pelo telhado.

A atual administração encontrou a cidade com apenas sessenta unidades escolares localizadas sem qualquer consideração às mínimas exigências pedagógicas ou, pelo menos, ao índice demográfico do meio em que ia atuar.

Criada a escola, era esta, o mais das vezes, localizada onde convinha ao interesse pessoal da professora ou ao interesse político da autoridade municipal. Esporadicamente pode ter se tornado escola de alfabetização, mas existia, via de regra, para dar um emprego à professora.

E o professorado que a tais escolas servia era exer



Câmara Municipal de Fortaleza 11

Of. Nº.

Fortaleza,

- 5 -

cida, indistintamente, por leigos e diplomados, trabalhando sem plano ou sistema, no mais completo empirismo. Desestimulado pelos resultados quasi sempre negativos do aprendizado, vivia ao Deus dará, sem um órgão orientador e fiscalizador com autoridade tecnica e administrativa para melhorar seu andamento, apurar resultados, suprir deficiencias.

Nem ao menos existe verba para alugar predios escolares, quando o que devia haver era um plano de construções escolares, segundo um padrão uniforme para cada tipo de escola (isolada ou agrupada) dentro das exigencias minimas em edificações para este fim, adaptadas às condições especiais do nosso meio fisico.

Ao lado deste plano de construção, o plano de aparelhamento desses estabelecimentos, de modo a que em cinco ou, mesmo, dez anos, cada escola funcionasse em predio conveniente, mobiliado e suprido para servir ao mister a que se destina. No entanto, nem sequer existe um almoxarifado para atender às necessidades prementes das escolas já instaladas, que continuam sem ter mobiliario adequado e suficiente, bem como lhes faltam mapas, cartas de ensino e outros materiais indispensaveis.

O presente Governo do Municipio já deu os primeiros passos, porém ainda de gatinhas, para superar, a clamorosa situação do ensino municipal. Vale aqui notar que em nenhuma mensagem do Poder Executivo foi pedido qualquer credito para esse setor fundamental da administração, tendo partido da Câmara a iniciativa da criação de quarenta novas unidades escolares e de um credito de 320 mil cruzei -



Of. Nº. Fortaleza, - 6 -

ros para a compra de material escolar.

Agora é mais uma vez a Câmara que toma a precedencia ao Prefeito, propondo a ampliação do serviço de educação com a criação de cem novas unidades, numa demonstração dos bons propósitos para com um dos aspectos fundamentais da administração.

A Comissão de Legislação, Cultura e Educação considera o projeto legal e oportuno. Embora não seja competente para apreciá-lo sob o ~~puramente~~ ~~taxativista~~ aspecto das despesas que sua execução acarretará, é curial que a Se a Constituição Federal obriga o dispêndio de 20% da receita total com Instrução e se não se dispense essa porcentagem é que se deve diminuir outros gastos em benefício do título acima. Logo, a Prefeitura pode arcar com a despesa prevista para execução do projeto e, ainda assim, longe estará de cobrir a quota legal.

Acha, porém, a Comissão, que o Projeto nº 94 é parco em detalhes, e sumário na ~~sua~~ deliberação. Criar tão só e puramente cem unidades escolares sem criar os cargos de professora, sem autorizar verbas para material e instalação, sem especificações sobre localização e provimento das escolas é critério simplista que, ainda não denotando má fé, demonstra uma impressão de auto-suficiência no serviço especializado da Secretaria competente.

Acima analisamos os defeitos e deficiências das escolas isoladas e apontamos como meios para minorar tal situação, entre outras coisas: a) - um plano de edificação escolar; b) um plano de aparelhamento das escolas existentes e das que forem sendo criadas; c) criação de um serviço técnico de orientação e fiscalização do ensino; d) criação de um Almoxarifado para esse serviço; e) melhoramento técnico-especializado do professorado através de cursos intensivos; f) progressiva substituição do professorado leigo por diplomado. Ao lado disto, e sempre que seja possível, a criação de escolas agrupadas, com professora especial para cada classe, de modo que a última classe do currículo corresponda ao Curso de Admissão do Ginásial.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1948.

Américo Cordeiro

Américo Cordeiro - Relator

PROJETO DE LEI N. 94:

Eleva para cento e sessenta e oito (168) o número de unidades escolares e da outras providências.

Art. 1º - Fica elevado para cento e sessenta e oito (168) o número de unidades escolares existentes no município de Fortaleza, das quais oito (8) serão agrupadas.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Único do Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal cem (100) lugares de Professora, padrão D e oito (8) funções gratificadas de Diretora, com gratificação anual de Chefe de // Secção.

Art. 3º - Para os cargos de professora terão preferência as diplomadas em escolas oficiais ou fiscalizadas.

§ 1º - A função gratificada de Diretora sómente poderá ser exercida por professora diplomada, recaindo a escolha naquela que tenha exercido cargo de direção em estabelecimento publico, ou, em sua falta, naquela que tenha exercido cargo de direção em estabelecimento primário, particular, por mais de dois anos.

§ 2º - Não se apresentando nenhuma candidata que preencha os requisitos do parágrafo anterior será chamada a professora que exerça o magistério primário oficial ou a que exerça ou tenha exercido o magistério primário particular.

§ 3º - No caso de mais de uma candidata, em igualdade de condições, pleitear a função gratificada de Diretora, o Secretário Municipal de Educação e Serviços Internos designará, livremente, qualquer uma delas.

Art. 4º - No corrente ano fica a Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos autorizada a localizar até quarenta (40) unidades isoladas, correndo as despesas com professorado por conta da verba orçamentária vigente, que será oportunamente suplementada.

§ Único - Nenhuma nomeação de professora se fará sem que a escola esteja localizada, instalada e em plenas condições de imediato funcionamento.

Art. 5º - Até o dia 1. (um) de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove (1949), serão instaladas tantas novas unidades isoladas que perfaçam um total de quarenta (40), e mais quatro (4) escolas agrupadas, cada uma com cinco (5) professoras, das quais uma acumulará a função de Diretora, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 3º.

§ Único - As escolas agrupadas de que trata este artigo serão

.....

localizadas nas sedes dos distritos e terão na fachada principal, os dizeres "Grupo Escolar de....", precedidos do nome do distrito, ostentando abaixo o distico "Prefeitura Municipal de Fortaleza".

Art. 6º - Até o dia um (1) de Julho de mil novecentos e quarenta e nove (1949) serão instaladas as restantes vinte (20) unidades isoladas e as ultimas quatro unidades agrupadas, obedecendo-se a regra disposta no art. 5º .

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos adotara dois (2) tipos de ~~pxk~~ plantas para construções escolares, um destinado a escolas isoladas e outro a escolas agrupadas, dentro das exigências minimas da pedagogia.

§ 1º - Enquanto não existirem edificações escolares proprias as unidades existentes funcionarão em prédios alugados ou cedidos gratuitamente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos fica autorizada a alugar sob contrato, quatro (4) prédios nas sedes dos distritos, para instalação das escolas agrupadas de que trata os artigos 5º e 6º, providenciando a necessária adaptação.

Art. 8º - As escolas agrupadas de que trata os arts. 5º e 6º serão localizadas e instaladas na forma do art. 10º.

Art. 9º - Em sua proposta de reorganização de sua Secretaria, exigida pela Lei Nº 26, de 30 de Junho do c/ano, o Secretário Municipal de Educação e Serviços Internos, proporá a criação do serviço de orientação e fiscalização do ensino municipal, do Almoxarifado e tomara outras providências que visem dar maior eficiência à educação popular ministrada pelo Município.

Art.10º - As unidades isoladas serão localizadas e instaladas pela Secretaria Municipal de Educação e Serviços Internos da Municipalidade, exclusivamente nos arredores e no interior dos distritos.

Art.11º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala- das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 4 de Setembro de 1948.

Assinado
Am. 4-9-48
H. Villanova

José Gueis Cavalcante
Leão Maurício
Américo Pereira

Eleva para cento e sessenta e oito (168) o número de escolas primárias municipais.

Art. 1º - Fica elevado para cento e sessenta e oito (168) o número de unidades escolares existentes, das quais oito (8) serão agrupadas.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Unico do Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal cem (100) lugares de Professora, padrão D, e oito (8) funções gratificadas de Diretora, com gratificação anual de Chefe de Secção.

Art. 3º - As unidades isoladas serão localizadas e instaladas pela Secretaria de Educação e Serviços Internos da Municipalidade, exclusivamente nos arrabaldes e no interior dos distritos.

Art. 4º - Para os cargos de professora terão preferência as diplomadas em escolas oficiais ou fiscalizadas.

§ 1º - A função gratificada de Diretora será exercida por professora diplomada, sendo preferida para a designação a que tenha exercido cargo de direção em estabelecimento de ensino primário público, a que tenha exercido cargo de direção, por mais de dois (2) anos em estabelecimento primário particular, a que exerça ou tenha exercido o magistério primário oficial e a que exerça ou tenha exercido, por mais de dois (2) anos o magistério primário particular, obedecendo a ordem em que vem enunciada neste parágrafo.

§ 2º - No caso de mais de uma candidata, em igualdade de condições, pleitear, no termo do parágrafo anterior, a função gratificada de Diretora, o Secretário de Educação e Serviços Internos designará, livremente, qualquer uma delas.

Art. 5º - No corrente ano fica a Secretaria de Educação e Serviços Internos autorizada a localizar ~~estas~~ unidades isoladas, correndo as despesas com professorado por conta da verba orçamentária vigente, que será oportunamente suplementada.

§ Único - Nenhuma nomeação de professora se fará sem que a escola esteja localizada, instalada e em plenas condições de imediato funcionamento.

Art. 6º - Até o dia um (1) de Fevereiro de 1949 (mil novecentos e quarenta e nove) serão instaladas tantas novas unidades isoladas que perfaçam um total de quarenta (40), incluídas as que fôrem instaladas de acordo com o Art. 5º desta lei e mais quatro (4) escolas agrupadas, cada uma com cinco (5) professoras das quais uma acumulará a função de Diretora, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 4º deste diploma legal.

§ Único - As escolas agrupadas de que trata este artigo serão localizadas nas sédes dos distritos e terão, na fachada principal, os dizeres "Grupo Escolas de....", antecedidos do nome do distrito, ostentando abaixo o dístico "Prefeitura Municipal de Fortaleza".

Art. 7º - Até o dia um (1) de Julho de 1949 (mil novecentos e quarenta e nove) serão instaladas as restantes vinte unidades isoladas e as ultimas quatro (4) unidades isoladas, obedecendo-se a regra do artigo anterior.

Art. 8º - A partir do próximo exercício financeiro o Município reservará dois por cento (2%) de sua receita global para edificações escolares, cujo montante será computado como despesa com educação popular para efeito do disposto no art. 169 da Const.

.....

[Handwritten signature] 14

Federal.

Art. 9º - A Secretaria de Educação e Serviços Internos adotará dois (2) tipos de plantas para construções escolares, um destinado a escolas isoladas e outro a escolas agrupadas, dentro das exigências mínimas da pedagogia.

§ 1º - Enquanto não existirem edificações escolares próprias as unidades existentes funcionarão em prédios alugados ou cedidos gratuitamente.

§ 2º - A Secretaria de Educação e Serviços Internos fica autorizada a alugar sob contrato, quatro (4) prédios, nas sedes dos distritos, para instalação das escolas agrupadas de que trata o art. 6º, providenciando a necessária adaptação.

Art. 10º - As escolas agrupadas de que trata o art. 7º ~~serão~~ serão localizadas nos bairros de Monte Castelo, Campo de Aviação, Mucuripe e Porangabussú.

Art. 11º - Em sua proposta de reorganização de sua Secretaria, exigida pela lei nº 28, o Secretario de Educação e Serviços Internos proporá a criação do serviço de orientação e fiscalização do ensino municipal, do almoxarifado e tomará outras providências que visem dar maior eficiência a educação popular ministrada pelo município.

Art. 12º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de agosto de 1948.

Geophilo Cordeiro

Americo Barreira - Relator

Empimur
Américo Barreira
18.8.48
[Other illegible handwritten notes]

EMENDA N. 1

(Ao projeto nº 94)

Redija-se assim o art. 1º:

"Fica elevado para cento e sessenta e oito (168) o número de unidades escolares existentes, das quais oito (8) serão agrupadas".

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Ass) - José Denizard Macêdo de Alcantara
Exedito Costa.

EMENDA Nº 2

(Ao projeto de lei nº 94)

Redija-se assim o art. 2º:

"Ficam criados no Quadro Unico do Pessoal Fixo da Prefeitura Municipal cem (100) lugares de Professora, padrão D, e oito (8) funções gratificadas de Diretora, com gratificação anual de Chefe de Secção".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Ass) Americo Barreira

EMENDA Nº 3

(Ao projeto de lei nº 94)

Dê-se o número 12 ao art. 3º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Ass) Americo Barreira

EMENDA Nº 4

(Ao projeto de lei nº 94)

Acrescente-se o seguinte art. 3º:

"As unidades isoladas serão localizadas e instaladas pela Secretaria de Educação e Serviços Internos da Municipalidade, exclusivamente nos arrabaldes e no interior dos distritos".

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Ass) José Júlio Cavalcante.

Acrescente-se o seguinte art. 4º:

"Para os cargos de professores terão preferência as diplomadas em escolas oficiais ou fiscalizadas.

§ 1º - A função gratificada de Diretora serão exercida por professora diplomada, sendo preferida para a designação a que tenha exercido cargo de direção em estabelecimento de ensino primário público, a que tenha exercido cargo de direção, por mais de dois (2) anos em estabelecimento primário particular, a que exerça ou tenha exercido o magistério primário oficial e a que exerça ou tenha exercido, por mais de dois (2) anos o magistério primário particular, obedecendo a ordem em que vem enunciada neste parágrafo.

§ 2º - No caso de mais de uma candidata, em igualdade de condições, pleitear, no termo do parágrafo anterior, a função gratificada de Diretora, o Secretário de Educação e Serviços Internos designará, livremente, qualquer uma delas".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Ass) José Júlio Cavalcante

EMENDA Nº 6

(Ao projeto nº 94)

Acrescente-se o seguinte art. 5º:

"No corrente ano fica a Secretaria de Educação e Serviços Internos autorizada a localizar até quarenta (40) unidades isoladas, correndo as despesas com professorado por conta da verba orçamentária vigente, que será oportunamente suplementada".

§ Único - Nenhuma nomeação de professora se fará sem que a escola esteja localizada, instalada e em plenas condições de imediato funcionamento".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Ass) Edmilson Pinheiro
Aldenor Nunes Freire

EMENDA Nº 7

(Ao projeto nº 94)

Acrescente-se o seguinte art. 6º:

"Até o dia um (1) de Fevereiro de 1949, (mil novecentos e quarenta e nove) serão instaladas tantas novas unidades isoladas que perfazam um total de quarenta (40), incluídas as que forem instaladas de acordo com o art. 5º desta lei e mais quatro (4) escolas agrupadas, cada uma com cinco (5) professoras das quais uma acumulará a função de Diretora, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 4º deste diploma legal".

§ Único - As escolas agrupadas de que trata este artigo serão localizadas nas sedes dos distritos e terão, na fachada principal, os dizeres "Grupo Escolar de....", antecedidos do nome do distrito, ostentando abaixo o dístico "Prefeitura Municipal de Fortaleza".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Ass) José Júlio Cavalcante

EMENDA Nº 8

(Ao projeto nº 94)

Acrescente-se o seguinte art. 7º

"Até o dia um (1) de Julho de 1949 (mil novecentos e quarenta e nove) serão instaladas as restantes vinte unidades isoladas e as últimas quatro (4) unidades isoladas, obedecendo-se a regra do artigo anterior".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Ass) Alisio Mamede

EMENDA Nº 9

(Ao projeto nº 94)

Acrescenta-se o seguinte art. 3º:

"A partir do proximo exercicio financeiro o Municipio reservará dois por cento (2%) de sua receita global para edificações escolares, cujo montante será computado como despesa com educação popular para efeito do disposto no art. 169 da Const. Federal".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Setembro de 1948.

Ass) Alisio Mamede

EMENDA Nº 10

(Ao projeto nº 94)

Acrescente o seguinte art. 9º:

"A Secretaria de Educação e serviços Internos adotará dois (2) tipos de plantas para construções escolares, um destinado a escolas isoladas e outro a escolas agrupadas, dentro das exigências mínimas da pedagogia.

§ 1º - Enquanto não existirem edificações escolares próprias as unidades existentes funcionarão em predios alugados ou cedidos gratuitamente.

§ 2º - A Secretaria de Educação e Serviços Internos fica autorizada a alugar sob contrato, quatro (4) predios, nas sedes dos distritos, para instalação das escolas agrupadas de que trata o art. 6º, providenciando a necessária adaptação.

Sala das Sessões, em 1º de Setembro de 1948.

Ass) Alisio Mamede

EMENDA Nº 11

(Ao projeto nº 94)

Acrescente-se o seguinte art. 10:

"As escolas agrupadas de que trata o art. 7º serão localizadas nos bairros de Monte Castelo, Campo de Aviação, Bucuripe e Parangaba".

Sala das Sessões, em 1º de Setembro de 1948.

Ass) José Júlio Cavalcante

EMENDA Nº 12

(Ao Projeto nº 94)

Acrescente-se o seguinte art. 11º:

"Em sua propsta de reorganização de sua Secretaria, erigida pela lei nº 28, o Secretário de Educação e Serviços Internos proporá a criação do serviço de orientação e fiscalização do ensino municipal, do almoxarifado e tomará outras providências que visem dar maior eficiencia a educação popular ministrada pelo município.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1948.

Ass) José Júlio Cavalcante.

A.S.R.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

19
[Handwritten signature]

Parecer n.º 8 (do Substitutivo ao projeto de lei 94)

Tendo em vista a utilidade e relevancia da medida esposta
dele substitutivo da douts. Comissão de Legislação, Cultura e Edu-
cação, esta Comissão opina pela aprovação do mesmo.

Nesse sentido adotamos "in-totum" o luminoso parecer daquela
Comissão que concluiu pela apresentação do substitutivo em estudo,
cuja unanime aprovação se impõe pela sua justiça e oportunidade.

É este o nosso parecer.

Sala das reuniões da C. de Finanças e Administração, em 30
de Agosto de 1948

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Presidente

Relator

[Handwritten signature]

EMENDA N. 9

(Ao Projeto 94)

Acrescente-se o seguinte art. 8º :

A partir do proximo exercicio financeiro o Municipio re-
servará dois por cento (2%) de sua rcceta ~~xxxxx~~ global para edi-
ficações escolares, cujo montante será computado como despesa
com educação popular para efeito do disposto no art. 169 da Const.
Federal".

Sala das Sessões, em 1º de Setembro de 19481.

[Handwritten signature]
3/9/48
[Handwritten signature] Plinio Lauras

Edinal
Mário Assis
Ameirica

Sub-emenda no... à emenda no 9 ao Projeto de Lei 6.94

Handwritten signature

Redija-se assim o art. 8º

"O orçamento do Município reservará nunca menos de ^{vinte} ~~dezoito~~ por cento (^{20%} ~~18%~~) da renda resultante dos impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, na conformidade do art. 169 da Constituição Federal, dos quais 2% serão destinados a edificações escolares."

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1948.

Handwritten signature

a) - *Handwritten signature*

Reputado em

[Handwritten signature]

EMENDA N. 11

(Ao projeto 94)

acrescente-se o seguinte art. 10º:

"As escolas agrupadas de que trata o art. 7º serão localizadas nos bairros de Monte Castelo, Campo de Aviação, Mucuripe e Foranga-bussú".

Sala das Sessões, em 1º de Setembro de 1948.

~~*[Handwritten signature]*~~

José Inácio Cavalcanti

SUB-EMENDA NO. 4. A EMENDA NO. 5 AO PROJETO DE LEI 94

[Handwritten signature]

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º

"Para o preenchimento dos cargos criados no art. 2º, terão preferência as diplomadas em escolas oficiais ou fiscalizadas.

aprovado

§ 1º- A função gratificada de Diretora somente poderá ser exercida por professora diplomada, recaindo a escolha, de preferência, naquela que tenha exercido cargo de direção em estabelecimento público, ou, em sua falta, naquela que tenha exercido / cargo de direção em estabelecimento primário particular, por mais de dois anos.

*

aprovado

§ 2º- Não se apresentando nenhuma candidata que preencha os requisitos do parágrafo anterior será chamada a professora que exerça o magistério primário oficial ou a que exerça ou @ tenha exercido o magistério primario particular.

*

Reputado

§ 3º- Havendo mais de uma candidata em igualdade de condições, dar-se-á preferência a que tenha concluído o curso / em primeiro lugar ou, no caso de término do curso no mesmo ano, a mais idosa.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1948.

a) *[Handwritten signature]*

[Handwritten flourish]

art. 8º

Sub-emenda no: 11;
As Prop. ~~de~~

Redija-se assim o

Art. 10:

«As escolas agrupadas
de que trata o Art. 7º
serão localizadas e ins-
taladas na
forma do Art. 8º
das sessões, 3-9-48.»

~~Leandro~~

Orvato
7/9/48

[Handwritten signature]

EMENDA N. 10

(Ao projeto 94)

art. 7º

Acrescente o seguinte art. 9º :

"A Secretaria de Educação e serviços Internos adotará dois (2) tipos de plantas para construções escolares, um destinado a escolas isoladas e outro a escolas agrupadas, dentro das exigências mínimas da pedagogia.

§ 1º - Enquanto não existirem edificações escolares próprias as unidades existentes funcionarão em prédios alugados ou cedidos gratuitamente.

§ 2º - A Secretaria de Educação e Serviços Internos fica autorizada a alugar sob contrato, quatro (4) prédios, nas sedes dos distritos, para instalação das escolas agrupadas de que trata o art. 6º, providenciando a necessária adaptação.

Sala das Sessões, em 1º de Setembro de 1948.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]